

AO EXPEDIENTE  
Em 23 OUT 2007

Presidente

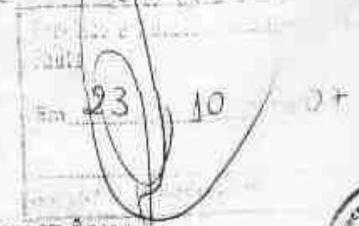
ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

23 OUT 2007

Protocolo 172/07 MENSAGEM N° 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.  
Processo 158/07



Prat. Rec. n° 154/07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por estabelecimentos que comercializam materiais usados e sucatas e a manutenção de cadastro dos fornecedores".

Senhores Deputados, a iniciativa deste Projeto de Lei visa coibir as práticas criminosas de roubos e furtos de materiais diversos, que são posteriormente revendidos por meio da atividade lícita do comércio de sucatas, incentivadas pela ausência de uma legislação específica que exerça o controle exigido para proteção da sociedade em geral.

Devemos acentuar o caráter extremamente danoso à sociedade, que representa, particularmente, o furto de fios e cabos de cobre utilizados pelas redes de transmissão de energia e de telefonia, tanto pelo prejuízo imediato causado à população pela cessação, durante o reparo, do serviço prestado, quanto pelo prejuízo material sofrido pelas empresas concessionárias. Esse prejuízo, por representar um acréscimo aos seus custos, inevitavelmente será repassado aos consumidores, sob a forma de aumento de preços dos serviços prestados.

O furto de veículos automotores, que causa graves prejuízos e aborrecimentos ao cidadão trabalhador, também encontra incentivo na prática conhecida como desmanche, que propicia a comercialização dos veículos em partes, impedindo ou inviabilizando a identificação do veículo original e proporcionando aos criminosos um canal lícito para fruição do produto da atividade ilícita.

A correta identificação dos vendedores de objetos usados aos comerciantes, por meio da emissão da Nota Fiscal pelo comprador, e a manutenção de um arquivo cadastral com os dados de todos os vendedores, deverá fornecer ao estado os meios necessários para exercer o poder de fiscalização sobre tais atividades, oferecendo a proteção devida aos negócios lícitos e a repressão à criminalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n° 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.**

Torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por estabelecimentos que comercializam materiais usados e sucatas e a manutenção de cadastro dos fornecedores.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos que comercializam materiais usados, reutilizáveis, recicláveis e sucatas, obrigados a emitir Nota Fiscal de entrada de mercadoria em cada operação de compra, que será devidamente contabilizada.

**§ 1º** Considera-se mercadoria, para os fins do disposto no *caput*, fios, arames, peças, tubos, tampos, máquinas e suas partes, equipamentos elétricos domésticos e industriais e suas partes, veículos automotores e suas partes, utensílios e quaisquer objetos feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro, outro metal ou liga metálica, suscetível de reutilização ou reciclagem e portador de valor econômico.

**§ 2º** A Nota Fiscal de entrada de mercadoria deverá conter os seguintes dados do fornecedor:

I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

II - registro no CNPJ/MF, se pessoa jurídica, ou número do CPF/MF, se pessoa física;

III - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS/RO, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;

IV - endereço de localização ou domicílio;

V - descrição detalhada do material comprado, sua qualificação e quantidade; e

VI - valor total e valores parciais pagos pela mercadoria.

**§ 3º** Os estabelecimentos ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos seus fornecedores, contendo os dados especificados no § 2º deste artigo e que deverá ficar à disposição e ser apresentado à fiscalização da Secretaria de Finanças e à autoridade policial ou jurídica, sempre que for solicitado.

**Art. 2º** O estabelecimento comprador é responsável pela correta identificação do vendedor de cada mercadoria adquirida.

**Art. 3º** A Nota Fiscal de entrada de mercadoria deverá conter no seu corpo a assinatura do vendedor, atestando a validade da operação.

**Art. 4º** Deverá ser entregue a primeira via da Nota Fiscal de entrada de mercadoria.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. A pessoa jurídica que efetuar venda para os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá efetuar o lançamento contábil da operação.

Art. 5º Quando se tratar de mercadoria sujeita ao controle e registro específico, como veículos automotores, o estabelecimento comprador fornecerá uma via adicional da Nota Fiscal de que trata o artigo 4º, que deverá ser enviada pelo vendedor ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN juntamente com o Registro de Propriedade, para a efetiva baixa de cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da operação.

Parágrafo único. O vendedor que deixar de enviar ao DETRAN, no prazo estipulado, a Nota Fiscal de entrada de mercadoria, com o devido Registro de Propriedade, será responsabilizado civil e criminalmente e ficará sujeito a multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 6º A não emissão da Nota Fiscal de entrada de mercadoria pelo estabelecimento comprador poderá caracterizar crime de receptação, sujeitando o infrator as penas previstas pelo Código Penal Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos compradores deverão manter livro próprio para registro das operações que envolvam peças de veículos automotores, nele indicando:

I - número do chassi do veículo negociado;

II - nome e identificação do proprietário;

III - especificação das peças envolvidas; e

IV - data e valor da negociação.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, além de outras previstas na legislação, às seguintes penalidades:

I – pelo descumprimento ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º:

a) multa de 100 (cem) UPF por dispositivo infringido;

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II – pelo descumprimento ao disposto no artigo 7º, além das sanções previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I:

a) multa de 1000 (mil) UPF pela infração ao disposto no art. 7º;

b) multa de 1000 (mil) UPF por operação não registrada ou registrada de forma incompleta ou incorreta no livro previsto no artigo 7º; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º Em caso de reincidência, serão computados em dobro o valor e o prazo das sanções previstas.

§ 2º Na ocorrência dos fatos descritos no *caput*, o Fisco efetuará a lavratura do competente Auto de Infração e a apreensão do material adquirido sem emissão da respectiva Nota Fiscal de entrada, que será considerado em situação de abandono e encaminhado à hasta pública, por meio do devido processo legal, salvo regularização no prazo e nos termos previstos pela legislação tributária.

Art. 9º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem às exigências legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.